



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0010518050/2021 - SAP.UPR

Joinville, 21 de setembro de 2021.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 328/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MATERIAIS COM VEÍCULO DE CARGA, COM MOTORISTA E AJUDANTES PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS DE DESLOCAMENTO DE MATERIAIS, MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE.

IMPUGNANTE: TRANSPORTADORA LINDOMAR LTDA

I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **TRANSPORTADORA LINDOMAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.942.265/0001-09, contra os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 328/2021, destinado a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de transporte de materiais com veículo de carga, com motorista e ajudantes para atendimento de demandas de deslocamento de materiais, medicamentos e equipamentos da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no Art. 24 do Decreto 10.024/2019 e no item 13.1 do Edital - *"Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão"*.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Insurge-se a Impugnante, no tocante aos itens 1, 2 e 3 do edital, contra o subitem 8.11, do Termo de Referência - Anexo V do Edital.

Alega, em síntese, que não é possível cumprir o referido subitem, mantendo as características de fábrica do veículo, uma vez que o edital pede adaptações quanto à plataforma de carga e refrigeração, e que são necessárias alterações na parte elétrica do veículo.

Ao final, requer que seja suprimido o subitem 8.11 do Anexo V do Edital.

IV – DO MÉRITO:

Inicialmente, é importante esclarecer que as exigências dispostas no Edital de **Pregão Eletrônico nº 328/2021**, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

*§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...]. (grifamos)*

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para fornecer o bem cotado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Acerca do subitem 8.11, extrai-se do Termo de Referência, documento SEI nº 0010071425/2021 - SES.UAF.ACP:

8-Obrigações da Contratada específicas do objeto:

(...)

DA DOCUMENTAÇÃO E DA IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS

(...)

8.11- Os veículos deverão manter as características de fábrica, não sendo permitido letreiro, marca ou logotipo que identifique a empresa;

A partir de uma leitura mais atenta do Edital, percebe-se que o item questionado, não contempla as adaptações necessárias ao veículo, para atendimento ao objeto licitado. Ele trata estritamente a respeito da identificação dos veículos, mais precisamente normatiza a identificação visual, proibindo a utilização de “*letreiro, marca ou logotipo que identifique a empresa*” fornecedora dos serviços.

Nesse sentido, considerando a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, requisitante do processo, através do Memorando SEI nº 0010514659/2021 - SES.UAF.ATL:

“Conforme verifica-se, importante esclarecer que o subitem 8.11 visa impedir que as arrematantes realizem alterações no objeto que não atendam as necessidades da Administração, tais como instalação de letreiros ou logotipos que identifiquem a empresa arrematante.”

Em assim sendo, resta evidenciado que a Impugnante confunde-se, ao não diferenciar as características exigidas do veículo, necessárias a suprir as demandas da Administração, e que constam devidamente descritas pelo Instrumento Convocatório, e o impedimento de alteração das características visuais do veículo, que não poderão conter qualquer forma de identificação visual, conforme descritas no item 8.11 do Anexo V do Edital.

Portanto, considerando todo o exposto, resta evidenciado que a exigência editalícia busca garantir o melhor e mais adequado resultado à Administração, não havendo qualquer impedimento e/ou limitação à participantes, não devendo prosperar as alegações e não devendo o Edital sofrer quaisquer alterações, conforme requerido pela Impugnante.

V – DA CONCLUSÃO:

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente Processo Licitatório.

VI – DA DECISÃO:

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **TRANSPORTADORA LINDOMAR LTDA**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.

Rodemar Arquiles Comelli
Pregoeiro - Portaria nº 278/2021

De acordo,

Ricardo Mafra
Secretário da Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Rodemar Arquiles Comelli, Servidor(a) Público(a)**, em 22/09/2021, às 14:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 22/09/2021, às 19:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001,



Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 23/09/2021, às 14:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010518050** e o código CRC **58F0EE83**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.119336-6

0010518050v17